

**Pedido de Providências** nº 1009/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 1018/2019

**Reclamante:** Alysson Santos – advogado

**Reclamado:** 4º Registro de Imóveis do Recife

**Assunto:** Solicitação de desconto por aquisição de 1º imóvel pelo SFH negada.

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL**

**Pedido de Providências** nº 1025/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 1034/2019

**Consulente:** Henrique da Fonte Araújo de Souza – Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** consulta sobre CRC e Provimento 73/2018.

**EMENTA – CONSULTA – PROVIMENTO 73/2018 – REQUERIMENTO EM RCPN DIVERSO DO QUE LAVROU O ASSENTO – CRC NÃO EXCLUSIVO - CUSTO DO CRC ÀS EXPENSAS DO REQUERENTE .**

### **CONSULTA**

Cuida-se de consulta formulada por Henrique da Fonte Araújo de Souza – Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos acerca da obrigatoriedade do uso do CRC.

Narra que no dia 22/10/2019, compareceu à Defensoria Pública a senhora KAMILLA BESERRA DE AZÊVEDO, civilmente registrada como Luan Beserra de Azêvedo, prestando as seguintes declarações:

“A senhora Kamilla relata que, na semana passada, compareceu ao Cartório de Registro Civil de Olinda/PE (Praça João Pessoa, nº 55 – Carmo, Olinda – PE, 53120-500, telefone: (81) 3429-7826), diante de seu local de residência, a fim de solicitar a alteração de nome/gênero no registro civil, conforme ditames do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, recolheu toda a documentação necessária.

Fora atendida pelo Servidor Valmir Leite da Silva Júnior (telefone informado à assistida: (81) 99456-6961), que solicitou que a Sra. Kamilla entrasse em contato com o cartório que lavrou o seu registro de nascimento, o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Cruz do Capibaribe/PE (Av. Rosemiro Alves da Rocha, 73 – centro, Santa Cruz do Capibaribe – PE 55190-000) através do telefone (81) 3731-319, para questionar se tal cartório realiza a retificação de registro civil de pessoa transgênero e, sendo a resposta afirmativa, se esta poderia ser feita através do CRC. Informou-lhe também que, caso o Ofício de Santa Cruz do Capibaribe/PE respondesse afirmativamente, teria que realizar o pagamento de uma taxa de R\$ 177,98 (cento e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) e o valor de postagem nos Correios.

A Sra. Kamilla disse-lhe, então, que não teria condições de arcar com estes custos e que exatamente por este motivo havia procurado a Defensoria Pública do Estado, visto que também não poderia pagar pelas passagens de ônibus para sua cidade natal. O citado Escrevente respondeu-lhe que não poderia fazer nada para lhe ajudar porque a taxa era de atribuição do cartório e não da Defensoria Pública.

No dia seguinte, entrou em contato com o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Cruz do Capibaribe/PE, que lhe informou que realizavam a retificação de registro civil de pessoa transgênero através do CRC e que deveria pagar o valor de postagens dos Correios”.

Narra que após tal episódio, em contato informal com o Cartório de Registro Civil de Olinda por esta Defensoria, foi esclarecido que não seria possível abarcar gratuidade de emolumentos/taxas em virtude de a solicitação – e a consequente comunicação entre as Serventias – ser feita por meio do Sistema CRC.

Aduz que, embora, de modo geral, valendo-se dos artigos 138, VIII e 586, parágrafo único do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, as pessoas assistidas pela Defensoria Pública não tenham encontrado óbice à gratuidade dos emolumentos e taxas envolvendo o Provimento nº 73/2018 do CNJ, na situação apresentada, a senhora Kamilla ainda não procedeu à alteração de seu prenome e gênero, diante do impacto financeiro que lhe traria. Reforça que não há, nos dispositivos, norma extirpando o CRC da incidência de gratuidade, em sendo necessária a utilização do sistema para comunicação entre Serventias.

Destaca a gratuidade prevista no Provimento CNJ 46/2015, no Código de Normas de Pernambuco e na Lei 6015/73 aos assistidos pela Defensoria.

Afirma que o Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça aparenta indicar a necessidade de comunicação entre Serventias por meio do CRC. O Provimento 46 do CNJ, que regulamenta o CRC, contudo, parece indicar fortemente que o sistema vem somar-se a outros meios de comunicação já existentes, e não os eliminar.

Por fim, pergunta:

A menção ao uso do CRC no art. 3º, parágrafo único do Provimento nº 73, do CNJ implica que solicitações apenas podem ser encaminhadas através do CRC, ou tão somente o indica como sistema preferencial de comunicação?

Nas hipóteses de solicitação para alteração de nome e gênero, é conferida gratuidade de taxas e emolumentos às pessoas assistidas pela Defensoria Pública quando necessária a comunicação entre Serventias por meio do Sistema CRC?

Vistas à ARPEN/PE, que apresentou parecer às fls. 12/19.

#### **É o relatório. Opino.**

O art. 3º, parágrafo único do Provimento 73/2018 do CNJ aduz que:

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. **Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC)** (grifos nossos) .

Diante da redação apresentada, o Consulente questiona se a menção ao uso do CRC no referido artigo implica que solicitações apenas podem ser encaminhadas por intermédio do CRC ou se tão somente o indica como sistema preferencial de comunicação. E complementa se é conferida a gratuidade quando necessária a comunicação entre Serventias por meio do Sistema CRC.

Pois bem.

O Provimento 46/2015 do CNJ instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC que é operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com o objetivo de, dentre outros, interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados.

O art. 8º de referido diploma legal assevera que:

**Art. 8º** As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

Parágrafo único. O envio de informações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC dispensa o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento n. 25 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Salvo melhor juízo, a interpretação mais condizente para indigitado dispositivo é aquela que entende a obrigatoriedade da CRC somente para os atos previstos nos artigos 106 e 107 da Lei 6015/73, os quais tratam de (i) comunicação de averbação ou registro ao Oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos; e (ii) comunicação do óbito, que deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

É que o parágrafo único do art. 8º aduz que “o envio de informações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC **dispensa** o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento n. 25 da Corregedoria Nacional de Justiça”.

Ora, se o envio da informação dispensa o uso do Malote Digital, por lógico, afora os casos que o provimento trouxe como obrigatório o uso da CRC, nada impede que o Malote Digital continue sendo utilizado como forma de comunicação entre os Registros Cíveis de Pessoas Naturais. Assim, salvo as hipóteses alhures destacadas do art. 106 e 107 da Lei 6015/73, o Malote permanece como ferramenta hábil para as comunicações oficiais das serventias entre si.

Nesse sentido, observe-se o artigo 1º do Provimento 31/2010 da CGJ/PE, que disciplina a competência do Malote Digital:

**Art. 1º** As comunicações oficiais entre a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, especialmente das Corregedorias Auxiliares dos Serviços Notariais e de Registro, e as serventias dos serviços extrajudiciais do Estado de Pernambuco, bem como destas serventias entre si, serão realizadas por meio do Malote Digital (Sistema Hermes, do CNJ), nos termos deste Provimento.

Cumpra-se destacar que a situação em lume não se confunde com “a comunicação de averbação ou registro ao Oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos”, prevista no art. 106 da LRP . Isso porque o cartório não estará comunicando uma averbação ou um registro,

mas sim o pedido para dar início ao procedimento 1. É dizer, quando o pedido for formulado em ofício de RCPN diverso do que lavrou o assento, o registrador encaminhará o procedimento ao Oficial competente, pela Central de Informações do Registro, o que não impede que outros meios de comunicação sejam utilizados.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que o artigo 3º do Provimento 73/2018, já destacado, prevê de forma expressa que as comunicações efetuadas pela CRC se dão às expensas da pessoa requerente, de modo que, ainda que o assistido da defensoria tenha direito à gratuidade do ato, não estaria isento de pagar as despesas para comunicação pelo CRC.

Inclusive, em 07/03/2019 foi publicada no DJE Edição nº 43/2019 a Consulta nº 743/2018 (Tramitação nº 941/2018) que expôs aludido entendimento, aduzindo-se lá que “a gratuidade a que se refere o artigo [ 9º] 2 [...] diz respeito apenas às taxas e emolumentos, sendo incumbência do requerente a realização do pagamento referente às despesas postais, já que o provimento deixa claro que a comunicação a estes órgãos deve ser feita por meio do Ofício do RCPN que procedeu com a alteração do sexo e nome no assento de registro civil.

Note-se que a gratuidade do ato não se confunde com a despesa para envio pela CRC, já que na primeira situação cuida-se das hipóteses de gratuidade prevista na lei e esposadas no Código de Normas no art. 586 3, ao passo que o segundo cuida de encargo administrativo para realizar o ato.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor Geral de Justiça é no sentido de que 1) o procedimento para averbação da alteração do prenome e do gênero, nos termos do Provimento 73/2018, se peticionado em RCPN diverso do que lavrou o assento, poderá ser encaminhado pelo Malote Digital, ainda que essa averbação seja dada de forma gratuita, com posterior ressarcimento pelo FERC/PE; 2) A gratuidade deferida aos assistidos da Defensoria Pública não alcança os custos pela utilização da CRC.

S.M.J., sob censura.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital**

**PROVIMENTO N. 73, DE 28 DE JUNHO DE 2018** - Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Provimento nº 73/2018 do CNJ - Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil. Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

CN/PE Art. 586. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. §1º Aos considerados pobres na forma da lei, será garantida a segunda via da certidão de nascimento, proibida a cobrança de quaisquer valores a qualquer título. §2º Os considerados pobres na forma da lei estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil, no exercício das atribuições previstas nos arts. 584 e 585, deste Código de Normas.

**Pedido de Providências** nº 1025/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 1034/2019

**Consultante:** Henrique da Fonte Araújo de Souza – Defensor Público em exercício no Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** consulta sobre CRC e Provimento 73/2018.

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

**Pedido de Providências** nº 1026/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 1035/2019

**Reclamante:** Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre.

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Consulta.

### **EMENTA – CONSULTA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REGISTRO DE NASCIMENTO – PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI 6015/73 C/C ART. 768 DO CN/PE.**

#### **CONSULTA**

Cuida-se de consulta formulada por Carla Susana Rodrigues Costa Morgado – IRN – Instituto dos Registros e do Nascimento de Porto Alegre questionando acerca de certidão com retificação. Indaga como é feita, no Brasil, a retificação ou, mais propriamente, o suprimento de assinatura da Oficial que, no dia 10 de fevereiro no ano de 1985, lavrou o assento de nascimento de Amanda Cristina Pinto Monteiro Rosa Silva e, certamente por lapso, não o assinou.

Em email datado de 06 de novembro de 2019, narrou que recebera assento não assinado e uma declaração do 15º RCPN do Recife aduzindo que este o será, pois a oficial que o lavrou ainda se encontra viva e foi recolhida a sua assinatura, o que pareceu ao Consultante, por si só, sem qualquer averbação de retificação/suprimento, insuficiente para sanar o referido vício.

Em email datado de 12 de novembro de 2019, aditando o pedido de informação de outrora, solicitou informações no sentido de se tendo o Cartório acabado por fazer uma observação no próprio assento de nascimento, onde estava em falta a assinatura da senhora Oficial, está assim sanado o vício da falta de assinatura da Oficiala que lavrou o registro, podendo por conseguinte ser aceita a certidão.

Juntou documentos.

A responsável pelo 15º RCPN apresentou o Ofício nº 159/2019 (fls. 09/11) a fim de se explicar sobre o fato ocorrido no Conservatório dos Registros Centrais de Lisboa, onde está ciente do ocorrido, referente à Certidão de Nascimento da registrada Amanda Cristina Pinto Monteiro Rosa Silva.

Afirmou que:

“1 – No dia 02/10/19 – veio a nossa serventia a Sra. Fernanda Nunes, Advogada, OAB/PE nº 11.974, ora tia da registrada solicitar a fotocópia do referido termo, procedimento este realizado;

2 – No dia 30/10/19 retornou informando que o consulado após análise observou que o devido termo não constava a assinatura da oficial da época e estava solicitando tal assinatura, com total desconhecimento e de forma a resolver devido a necessidade da registrada em